

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 346/2022

VEREADOR JAIR TATTO

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, apresento a presente emenda ao Projeto de Lei nº 678/24, na seguinte conformidade:

Institui sanção administrativa às pessoas físicas e jurídicas por discriminação contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece sanções administrativas para as condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo como base a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários ou gestos pejorativos, por ação ou omissão, que tenham a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo e/ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 2º Comprovada a prática, indução ou incitação da discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

Materia EME 1/2025. Documento digitalizado e autenticado por MARCOS ANTONIO LEONIDAS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=698595.

I - advertência escrita;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de pessoa física;

III - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso de pessoa jurídica.

§1º Além das sanções previstas no “caput” deste artigo, ao infrator poderá também ser indicada a participação em palestras educativas sobre o tema, bem como a possibilidade de atuação, como voluntário, nos Centros de Atendimento às pessoas com TEA.

§ 2º As multas previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCAE), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e serão aplicadas, prioritariamente, em ações, políticas e programas públicos municipais voltados aos direitos e interesses das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º O Poder Executivo poderá realizar campanhas de conscientização contra a prática de discriminação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como forma de prevenir e evitar a prática de violência contra elas e de garantir os seus direitos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

